PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304754-51.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: João Ricardo dos Anjos Almeida Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 RELATIVO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, restaram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante de Id 50721510, auto de exibição e apreensão (Id 50721923) onde constam apreendidos 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série N WH145657, com 05 cartuchos intactos e 01 deflagrado; a quantia de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais); 01 Motocicleta CG FAN, placa NTN-1127, laudo pericial da arma de fogo com a ofensividade do revólver apreendido com o apelante (Id 50721936 e 50721938), bem como, das declarações das testemunhas de acusação e da vítima, prestadas durante a fase indiciária (Id 50721511 a 80721513) e a instrução criminal (PJe mídias). 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justica (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira fase. quando da análise do artigo 59 do Código Penal. 3. Conclui-se, então, que, com as correções procedidas, a pena definitiva resta fixada em 7 (seis) anos, de reclusão e 17 dias-multa, dando-se assim provimento parcial ao recurso do Apelante. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0304754-51.2013.8.05.0256, de Teixeira de Freitas/Ba, em que figura como apelante JOÃO RICARDO DOS ANJOS ALMEIDA, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304754-51.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: João Ricardo dos Anjos Almeida Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de apelação criminal interposta por João Ricardo dos Anjos Almeida, irresignado com a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas — Ba, cujo teor condenou os réus em razão da prática delitiva prevista no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, no dia 11 de agosto de 2013, em Teixeira de Freitas/Ba, o apelante, em comunhão de desígnios com o segundo denunciado, Alexandre Rosa de Jesus, conduzindo uma motocicleta CG HONDA, placa NTN-1127, e portando um revólver calibre 38, marca TAURUS, abordaram o frentista do POSTO TEXAS e exigiram-lhe que entregasse todo o dinheiro que possuía no bolso. Após subtraírem a quantia de R\$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), o recorrente e o segundo denunciado saíram em fuga na referida motocicleta, mas foram perseguidos e detidos por policiais, que os conduziram para a delegacia. Após o regular trâmite processual, o Apelante foi apenado em 09 (nove) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa. Inconformado a defesa sustenta, em suas razões de apelação (Id 50722116), a insuficiência probatória para requerer a absolvição, bem como a redução da pena-base sob o funamento de que a fração utilizada para a sua exacerbação foi desproporcional. Em contrarrazões de Id 50722129, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, com manutenção integral da sentença condenatória. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 52351800, opinou pelo desprovimento da Apelação, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304754-51.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: João Ricardo dos Anjos Almeida Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, restaram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante de Id 50721510, auto de exibição e apreensão (Id 50721923) onde constam apreendidos 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série N WH145657, com 05 cartuchos intactos e 01 deflagrado; a quantia de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais); 01 Motocicleta CG FAN, placa NTN-1127, laudo pericial da arma de fogo com a ofensividade do revólver apreendido com o apelante (Id 50721936 e 50721938), bem como, das declarações das testemunhas de acusação e da vítima, prestadas durante a fase indiciária (Id 50721511 a 80721513) e a instrução criminal (PJe mídias). A vítima Osnar da Silva Figueiredo, ouvido judicialmente, declarou que: "... Que era funcionário do posto; que viu uma moto parar na rua lateral e dela desceu um indivíduo, o réu ALEXANDRE, tendo este se aproximado; que o réu ALEXANDRE anunciou o roubo e apontou para o declarante um revólver e mandou que passasse o dinheiro; que o declarante entregou o dinheiro; que apareceu uma viatura e o réu ALEXANDRE correu até a motocicleta em que seu comparsa esperava e, rapidamente, empreenderam fuga; que o declarante chamou a viatura policial e esta abordou os indivíduos próximo ao Posto Dois Irmãos; que a polícia deteve dois indivíduos e o declarante os reconheceu na delegacia como as pessoas que realizaram o roubo, inclusive usavam as mesmas roupas que vestiam no momento do roubo; que o declarante viu a arma de fogo, um revólver de calibre 38 preto; que foi subtraída a quantia aproximada de R\$ 400.00. posteriormente restituída."(PJe mídias) Por sua vez, a testemunha SGT/PM, Adilson Hage Pessoa, um dos responsáveis pela prisão em flagrante, confirmou a versão da denúncia: "...Que teve um informe da Central referente a um roubo que estaria em andamento no Posto Texas, em ronda pela cidade nas proximidades da rotatória da Pão Gostoso, que ele viu a moto com os dois suspeitos, fizemos o cerco na altura do posto Dois Irmãos, onde os suspeitos caíram e conseguiram interceptar o primeiro, próximo a moto, e o segundo mais à frente em um terreno baldio, após uma busca, conseguiram localizar o segundo; que estavam com a arma e com o dinheiro, produto do roubo, na hora da queda, caiu a arma e o dinheiro no chão no local em que eles caíram; que ficaram calados na abordagem; que a vítima reconheceu na delegacia os acusados; que estava em deslocamento no

sentido do fórum antigo para o CDC, que eles passaram em alta velocidade, que pelas características que passaram pelo COPOM, batia com a deles, a moto, as vestes, tudo; que o dinheiro apreendido, a arma e a moto foram entregues na DP; que um resistiu à prisão, porque um foi logo foi pego junto à moto e o outro correu e se homiziou em um terreno baldio cerca de 30 metros do local; que não sabe quem tomou o dinheiro da vítima, qual dos dois " A outra testemunha, SD/PM Márcio José Jesus da Silva, também depôs confirmando os mesmos fatos: "...Que é policial militar, que ocorreu o roubo no Texas, que ele estava subindo a Padre Anchieta, sentido Pão Gostoso, o pessoal avisou no rádio, que fez o contorno na rotatória da Pão Gostoso, parou próximo a Pão Gostoso e apagou todas as luzes, que tinha uma informação que iriam passar, que tinham ido em direção à avenida, os denunciados passaram e viram de longe, passaram e falou 'Comando, é aquela ali!' Que o piloto, que não lembra qual dos dois era, deu aquela olhada assim para eles e acelerou, então ligou a viatura e acompanharam, fez sinal de luz para parar e fazer uma abordagem, eles perceberam que estavam atrás deles e adiantaram, pegaram a rotatória do Posto Caraípe, entraram atrás do G Barbosa, desceram sentido Colégio Colem, só que na rua que não se lembra o nome que dá direto ao Colem, só que eles não pegaram o Colem, pegaram aquele asfalto que dá na Urbis; que ele continuou acompanhando, na esquina do asfalto para Urbis, os denunciados perderam o controle da moto, caíram, foi quando caiu a arma e o dinheiro, um deles ficou, conseguiu pegar e o outro correu e se escondeu em um terreno lá, e depois fizeram uma varredura lá e achou, foi isso que ocorreu; que a primeira informação veio de uma guarnição que passou logo em seguida que os denunciados fizeram o roubo; que eles conseguiram copiar a primeira informação da quarnição para a Central, por isso que foi coisa bem rápida, os denunciados tinham acabado de fazer; a quarnição passou, informou no rádio, eles já passaram na frente da viatura, foi coisa rápida; que passou as características, que era uma moto vermelha e passou com um capacete, foi o que deu para ver na hora, além da velocidade que eles passaram por ele; que conhecia João Ricardo antes do fato, pois ele tinha fugido da cadeia de Itamaraju, que quando ele chegou na delegacia e deu o nome só de Ricardo, ele alertou ao delegado, que o nome era João Ricardo; que uma frentista reconheceu os dois, primeiro por foto, e depois na delegacia." (PJE mídias) Quanto ao valor das declarações da vítima, para crimes patrimoniais seu depoimento deve ser considerado, uma vez que a sua palavra tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. Nessa senda colaciono o julgado abaixo: "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes." (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). A Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no HC n. 647.779/PR, reafirmou entendimento no sentido que "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa". AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avancada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022,) Acerca do valor probatório do depoimento testemunhal de policiais tem-se que a sua validade está apto a fundamentar uma sentença condenatória, desde que não haja dúvida quanto à existência do fato delituoso e de autoria. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "(...) a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não ensejando o acolhimento da tese de defesa do apelante, que pugna pela absolvição por insuficiência probatória. DA DOSIMETRIA DA PENA No que toca à dosimetria da pena aplicada ao apelante, a mesma merece ser corrigida e a sentença, então, nesse ponto reformada, uma vez que em dissonância com a melhor técnica jurídica, fundada no sistema trifásico. Procedendo com a dosimetria da pena, o magistrado a quo, fixou a pena-base em 6 (seis) anos, valorando negativamente, tão somente, a circunstância judicial dos antecedentes criminais, em razão apelante ter execução de sentença em andamento por condenação (a 7 anos, 01 mês e 10 dias) oriunda da 1º Vara Criminal de Itamarajú-Ba (Ação Penal 0000850-19.2013.805.0120), por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do CP, por fato anterior (praticado em 21/01/2013) ao presente, com trânsito em julgado 26/08/2014). Nessa senda,

verifica-se que foi acrescida à pena mínima em abstrato (4 anos) mais 2 (dois) ano em razão da valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes criminais. Todavia, filio-me à corrente da jurisprudência do STJ, no qual para cada circunstância judicial desfavorável, deve ser acrescido a fração de 1/8 sobre a pena mínima em abstrato. Como cediço, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justica (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira fase, quando da análise do artigo 59 do Código Penal. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2° , § 1° , DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU. PARA SANAR O EOUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP. [...] 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. 8. Sobre a alegada ilicitude na terceira fase da dosimetria do crime de usura (pela aplicação cumulativa de duas frações de continuidade delitiva), apesar de o recurso especial do ora agravante não ter suscitado tal questão, o apelo nobre do corréu LUIZ ARMINDO DE MELLO GONÇALVES tratou do tema e, neste ponto, foi provido monocraticamente. Assim, o art. 580 do CPP permite que se estendam os efeitos deste provimento ao ora agravante, para ajustar a fração da majorante do crime continuado. [...] 9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar as penas de OMAR SENA ABUD pelo crime do 4° da Lei 1.521/1951 em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e 50 dias-multa. (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Dessa forma, lavando em conta que a pena em abstrato para o caso em apreço é de 4 (quatro) anos, com o acréscimo de 1/8 a pena-base deve ser fixada em 4 anos e 6 meses e não 5 anos, já que 1/8 de 4 (quatro) anos corresponde a 6 (seis) meses. Como o mesmo raciocínio também deverá ser reduzida a penalidade da multa fixada na sentença, o que se fará ao final. Como corolário, à pena-base ora reduzida, se mantém as frações fixadas pelo Juízo a quo na segunda fase e na terceira fase da dosimetria

recalculando—as na forma abaixo. Assim, na segunda fase da dosimetria, somando-se à pena-base de 4 anos e 6 meses a fração de 1/6, em razão da agravante prevista no art. 61, I, do CP, reincidência, tendo em vista que o réu encontra-se em execução de sentença perante a Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vila Velha, condenação a 08 anos e 01 mês, em regime fechado, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Prado BA, por infração aos arts. 213 e 214, alínea a, do CP, transitada em julgado em 05/05/2008, tendo cometido nova infração penal em 11/08/2013, antes do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena imposta na condenação anterior. Destarte, a pena intermediária resta fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses. Por fim, redimensionando a dosimetria na terceira fase, com a aplicação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, na proporção de 1/3 (um terço), fica definitivamente assentada a pena de 7 (sete) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 do Código Penal dispõe que será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 dias-multa. O número de dias-multa deve ser fixado de forma proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que o aumento ou a diminuição feita na pena corporal deve também incidir na pena de multa. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PENA DE MULTA -PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Para estabelecer a quantidade basilar de dias-multa é preciso observar o intervalo de variação entre a mínima e a máxima - 10 e 360 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea. V.V. O artigo 49 do Código Penal dispõe que a pena de multa será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 dias-multa. O número de dias-multa deve ser fixado de forma proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que o aumento ou a diminuição feita na pena corporal deve também incidir na pena de multa. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10223160109581003 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 10/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018) Assim, fica reduzido o seu valor para 18 dias-multa. Concluise, então, que, com as correções acima procedidas, a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 17 dias-multa, dando-se assim provimento parcial ao recurso de apelante JOÃO RICARDO DOS ANJOS ALMEIDA. Posto isto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando e reduzindo a pena-base, tornar definitiva a pena aplicada ao apelante em 7 (sete) anos de reclusão e 17 dias-multa. Salvador, de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR